



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.001530/2008-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.633 – 2ª Turma Especial
Sessão de 21 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente NEIDE SILVA-COELHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

À falta de um conjunto forte de indícios nos autos capaz de ensejar dúvidas quanto à idoneidade das declarações e recibos de pagamento firmados pelos respectivos profissionais da área da saúde, restabelecem-se as deduções glosadas pela Notificação de Lançamento.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Melo. Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata o presente processo de exigência de crédito tributário formalizada na Notificação de Lançamento, em virtude da revisão dos dados informados na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007, ano-calendário 2006, fls. 06 a 08.

De acordo com a complementação da DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL, houve:

Glosa do valor de R\$ 12.000,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação com documentação adequada. A contribuinte apresentou os recibos incompletos, não informam o beneficiário do tratamento.

A contribuinte apresentou impugnação instruída com documentos, fls. 01 a 26, alegando que os recibos se encontram nos autos, com identificação do beneficiário e dos valores pagos, constando nome e CPF, de acordo com o exigido na legislação do Imposto de Renda Pessoa Física e que "o pagamento foi feito em parcelas".

Alega que, em anexo, consta o relatório expedido pelos profissionais, explicando o tratamento e a forma de pagamento recebida por eles.

Transcreve a Pergunta nº 318 do livro Perguntas e Respostas, editado pela Secretaria da Receita Federal, para afirmar que a comprovação foi efetuada com apresentação de recibo, conforme exigido.

A auditoria exigiu comprovação de pagamento por cheque nominal, o que não foi possível, pois teria se preocupado apenas com o recibo, que é o documento exigido na legislação. Somente na falta de recibo, é que outra forma poderia ser exigida.

Diz que a autuação é equivocada, para não dizer abusiva. Cita Acórdãos sobre Despesas Médicas.

Por fim, alega que "O documento apresentado é verdadeiro e firmado pelo seu autor, com firma reconhecida, conforme anexo."

Aguarda manifestação favorável ao seu pedido.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte – DRJ/BHE, fls. 35 a 37, julgou improcedente a impugnação nos termos de suas ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

GLOSA DE DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO

O direito à dedução de despesas médicas e odontológicas está condicionado à comprovação da efetividade da prestação dos serviços e dos correspondentes pagamentos.

Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos, o ônus probatório da regularidade das deduções pleiteadas em sua Declaração de Ajuste Anual.

Mantidas as glosas pelo não atendimento dos requisitos legais exigidos para acolhimento das deduções, bem como pela não comprovação do efetivo pagamento das despesas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada em 22/06/2011, quarta-feira, véspera do feriado de Corpus Christi, fls. 48 (processo digital), a contribuinte ingressou recurso voluntário em 25/07/2011, segunda-feira, fls. 50 a 64, alegando, em síntese, que:

O recurso é tempestivo.

Apresentou todos os recibos médicos originais, acompanhados de declaração firmada pelos respectivos profissionais, com firma reconhecida, na qual foi especificado que o tratamento foi prestado à pessoa da recorrente e a relação dos pagamentos realizados.

Requer que seja cancelado o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado numa segunda-feira, haja vista ter sido sábado o termo final do trintídio estabelecido para tanto e, por preencher os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Ressalte-se, inicialmente, que o âmbito da discussão nesse processo administrativo circunscreve-se à glosa de despesas médicas em relação aos seguintes profissionais da área de saúde, relacionados no campo PAGAMENTOS E DOAÇÕES EFETUADOS de sua declaração de ajuste anual, fls. 25, verso:

- Karine Rodrigues Ferreira - R\$ 3.000,00;
- Frederico Pereira Nogueira - R\$ 2.000,00;
- Lucas Vivaldes Silva - R\$ 7.000,00,

Para comprovar as despesas médicas acima especificadas, a contribuinte anexa aos autos os recibos e as declarações firmadas pelos seguintes profissionais de saúde, fls. 09 a 26.

- Frederico Pereira Nogueira, no valor de R\$ 2.000,00, datada de 06/06/2008, indicando a contribuinte como beneficiária do tratamento, fls. 09;
- Karine Rodrigues Ferreira, no valor de R\$ 3.000,00, datada de 06/06/2008, idem, fls. 10;

- Lucas Vivaldes Silva, no valor de R\$ 7.000,00, datada de 06/06/2008, idem, fls. 58 (processo digital).
- consta das fls. 15 a 26, relatório médico firmado pelo profissional Frederico Pereira Nogueira e planos de tratamentos e orçamentos dos profissionais Lucas Vivaldes Silva e Karine Rodrigues Ferreira.

Do exame das respectivas declarações, constata-se que nela há a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da profissional que prestou os serviços e detalha ter sido a contribuinte a paciente submetida a tratamento, bem como a época e os valores cobrados e recebidos pelo tratamento, equivalentes àqueles consignados pela contribuinte como dedução em sua declaração de rendimentos (no valor de R\$ 12.000,00).

Em casos dessa natureza, este Colegiado tem reiteradamente decidido que os recibos e declarações emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas. Nesse caso, firmou-se o entendimento de que o poder-dever de o fisco intimar o contribuinte a comprovar o efetivo desembolso e a prestação do serviço somente se justifica no caso de se constatar fortes indícios de que a documentação apresentada se configurar inidônea.

Em relação à matéria, também ficou pacificado que a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador, tendo como ponto de partida a imputação feita no lançamento.

Portanto, à falta de um conjunto forte de indícios capaz de ensejar dúvidas quanto à idoneidade das declarações e recibos de pagamento firmados pelos mencionados profissionais da área da saúde, há que se restabelecer a dedução glosada pela Notificação de Lançamento, no valor de R\$ 12.000,00.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais).

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior